

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO
(Do Sr. Ricardo Barros)

Senhor Presidente,

Senhor Presidente, os deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 249/2022, Relator Deputado Eduardo Cury e proferido pelo Deputado Gilson Marques, na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros, que “dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária desta Casa.

Justificação

O presente projeto contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas. Dispõe ainda sobre mecanismos de engajamento da sociedade civil. O objetivo principal é dar mais transparência aos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, tendo em vista que a matéria merece sua apreciação de todos os Deputados Federais, pela sua relevância.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225056619500>



LexEdit
* CD225056619500*

É nosso entendimento que o Projeto de Lei carece de maior esclarecimento no que tange ao seu alcance e eficácia na sua aplicabilidade, uma vez que as Sociedades de Economia Mista, embora integrantes da administração indireta da União, não se inserem no âmbito de regência da Lei nº 14.333/2021, em virtude de se submeter à observância do “estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, na forma definida pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais ou LE)

Criada em decorrência do ditame contido no art. 173, §1º, inciso III. Da Constituição Federal¹, a LE assim delimita sua abrangência de aplicação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

CF: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de



desempenho e a responsabilidade dos administradores. § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da #interna pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Não bastasse esse regramento, a própria Lei nº 14.133/2021, que é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em substituição à Lei nº 8.666/1993, expressamente em seu art. 1º, §1º, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela LE não são abrangidas pela Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Por fim, entendemos oportuna na tramitação do PL 249/2022, afastar em definitivo quaisquer dúvidas sobre a inaplicabilidade

LexEdit

dessas matérias às Sociedades de Economia Mista, eis que estes devem observância à Lei nº 13.303/2016.

Para que tal possibilidade seja definitivamente afastada, faz-se necessária a inserção no PL 249/2022, do texto do §1º do art. 1º da Lei 14.133/2021, no que tange a exclusão da abrangência da Lei, às empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, ressalvado seu art. 178.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Dep. RICARDO BARROS (PP/PR)



* C D 2 2 5 0 5 6 6 1 9 5 0 0 * LexEdit



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225056619500>



Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Ricardo Barros)

Senhor Presidente, os deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 249/2022, Relator Deputado Eduardo Cury e proferido pelo Deputado Gilson Marques, na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros, que “dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Assinaram eletronicamente o documento CD225056619500, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 4 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 5 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 6 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 7 Dep. Mara Rocha (MDB/AC)
- 8 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)



- 9 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 10 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 11 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 12 Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR)
- 13 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 14 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 15 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 16 Dep. Aline Sleutjes (PROS/PR)
- 17 Dep. Daniel Silveira (PTB/RJ)
- 18 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 19 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 20 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 21 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 22 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 23 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 24 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 25 Dep. André Fufuca (PP/MA) *-(p_7731)
- 26 Dep. General Girão (PL/RN)
- 27 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 28 Dep. Christiane de Souza Yared (PP/PR)
- 29 Dep. Aelton Freitas (PP/MG)
- 30 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 31 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 32 Dep. Cristiano Vale (PP/PA)
- 33 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 34 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 35 Dep. Jose Mario Schreiner (MDB/GO)
- 36 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 37 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 38 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 39 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 40 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 41 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) *-(P_5318)
- 42 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 43 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 44 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 45 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 46 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)



- 47 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 48 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
- 49 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 50 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 51 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 52 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 53 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 54 Dep. Luiz Antônio Corrêa (PP/RJ)
- 55 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 56 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
- 57 Dep. Neucimar Fraga (PP/ES)
- 58 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225056619500>